

6 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial enviará aos Serviços de Economia de Macau cinco exemplares do *Boletim da Propriedade Industrial*.

7 — As taxas devidas pelos actos relativos a cada requerimento serão arrecadadas pelos serviços onde forem apresentados.

Artigo 293.º

Extensão a Macau

1 — Relativamente às marcas cujo registo seja exclusivamente requerido para Macau, quando o exame efectuado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial revelar semelhança com marca anterior, com o registo pedido ou concedido apenas para Portugal e a recusa do registo, será o respectivo titular ou requerente notificado para, querendo, requerer a extensão a Macau do seu próprio registo ou pedido, no prazo de 90 dias, podendo no mesmo prazo apresentar reclamação.

2 — O registo ou pedido anterior só poderá ser considerado fundamento de recusa se a notificação tiver sido satisfeita.

3 — O titular ou requerente de registo anterior válido apenas para Portugal poderá, por iniciativa própria, mesmo sem notificação do examinador, requerer a extensão a Macau do seu próprio registo e reclamar, querendo, contra o novo pedido de registo, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do *Boletim da Propriedade Industrial* em que este pedido vem inserto.

(D. R. n.º 20, I Série-A, de 24-1-1995).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 35-A/95

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 16/95, publicado no *Diário da República*, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1995, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No decreto-lei, no artigo 6.º, onde se lê «Os registos concedidos» deve ler-se «Os registos de nomes de estabelecimento concedidos».

No artigo 9.º, onde se lê «O Código da Propriedade Industrial entra em vigor a 1 de Junho de 1995.» deve ler-se «O presente diploma entra em vigor a 1 de Junho de 1995.».

No Código da Propriedade Industrial, no artigo 4.º, onde se lê «disposição» deve ler-se «convenção».

No artigo 30.º, n.º 8, onde se lê «o titular da patente renuncia» deve ler-se «a titular renuncia».

No artigo 49.º, n.º 2, onde se lê «do artigo 47.º» deve ler-se «do artigo anterior».

No artigo 59.º, n.º 3, onde se lê «inerente» deve ler-se «inerentes».

No artigo 74.º, n.º 2, onde se lê «a identificação» deve ler-se «à identificação».

No artigo 103.º, n.º 2, onde se lê «mas nunca depois» deve ler-se «mas nunca antes».

No artigo 108.º, n.º 2, onde se lê «exploração» deve ler-se «exploração».

No artigo 110.º, n.º 1, onde se lê «exploração» deve ler-se «exploração».

No artigo 111.º, n.º 3, alínea a), onde se lê «alegações» deve ler-se «alegações».

No artigo 114.º, na numeração dos parágrafos, onde se lê «3, 4, 5, 6» deve ler-se «3, 4, 5, 6, 7».

No artigo 117.º, n.º 2, onde se lê «número anterior» deve ler-se «artigo anterior».

No artigo 143.º, alínea c), onde se lê «Os modelos e desenhos» deve ler-se «Os modelos ou desenhos».

No artigo 145.º, n.º 2, onde se lê «no acto do depósito do pedido, que a invenção» deve ler-se «no acto do pedido de registo, que o modelo ou desenho».

No artigo 156.º, n.º 2, onde se lê «meses dias» deve ler-se «meses».

No artigo 187.º, n.º 1, onde se lê «no exame da marca registada» deve ler-se «no exame da marca registanda».

No artigo 187.º, n.º 7, onde se lê «sob dominação da recusa» deve ler-se «sob cominação de a recusa».

No artigo 231.º, n.º 3, onde se lê «alínea g) do número anterior» deve ler-se «alínea g) do n.º 1».

No artigo 275.º, onde se lê «A instituição dos processos» deve ler-se «A instrução dos processos».

No artigo 293.º, onde se lê «e a recusa do registo, será» deve ler-se «e que, no entender do examinador, que poderá justificar a recusa do registo, será».

No final das assinaturas, deve levar a menção «Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Abril de 1995. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(D.R. n.º 100, I Série-A, de 29-4-1995)

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 252/95/M

de 4 de Setembro

Tendo sido adjudicado à firma «SAS Institute Ltd.» o aluguer de novos programas informáticos do «software» SAS, cujos encargos se reportam por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma «SAS Institute Ltd.», para o aluguer de programas informáticos componentes do «software» SAS, pelo montante de MOP 1 067 027,50 (um milhão, sessenta e sete mil e vinte e sete patacas e cinquenta avos), com o seguinte escalonamento:

1995	\$ 646 415,00
1996	\$ 420 612,50